



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**Decisão Administrativa de Recurso**

Processo nº 008906-0567/20-3

Auto de Infração nº 8637/2020

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

**Nome/Razão social:** JOSÉ SILVA AYUB;

**CPF/CNPJ:** 222.655.540-49

**Endereço:** RUA DOM PEDRO II, Nº 318;

**Município:** Itaqui/RS

### 1.2. Resumo da infração e penalidades:

**Data da Constatação:** 15/10/2020

**Data da lavratura:** 30/11/2020

**Descrição da infração:** *Conversão de campo nativo para uso alternativo do solo sem licença ambiental atingindo 100,5000 hectares do Bioma Pampa. Fica embargada a área irregularmente desmatada;*

Local da infração: Granja São Jorge – Maçambará/RS. Coordenadas geográficas: Lat.: -28.99478900º Long.: -55.78040400º;

**Dispositivo legal que fundamenta a penalidade:** Artigos 3º, II, e 61, do Decreto Estadual 55.374/2020;

**Penalidades aplicadas:** multa simples de 5050,00 UPF; Embargo (Termo Próprio)

#### **Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:**

Área do dano: não;

Atenuantes: não

Agravantes: não

Reincidência genérica ou específica (Art. 17 do Decreto 53202/2016): não

### 1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O Auto de Infração nº 8637/2020 foi recebido pelo autuado que apresentou defesa tempestiva.

O auto de infração foi julgado e mantido pela 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, que homologou o Auto de Infração mantendo a multa no mesmo valor inicialmente aplicado.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Após ser notificado pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA (Ofício SEMA/JJIA nº 00311 / 2023) informando sobre o resultado do julgamento do Auto de Infração n. 8637/2020, foi concedido ao autuado possibilidade de apresentação de recurso dentro do prazo de 20 dias.

Sobreveio recurso tempestivo à decisão proferida no qual o recorrente apresenta as seguintes alegações:

*“No presente laudo, contestamos a afirmação da equipe técnica da Gercam/Fepam (De acordo com o Relatório de Vistoria Nº 065/2020 e demonstramos, através de sensoriamento remoto, citando as fontes e satélites utilizados( imagens extraídas do Land Viewer), que houve um equívoco dos técnicos quanto ao uso do solo e sistema de produção adotado na Granja São Jorge (imagem 1)”*



**Imagem 1:** localização do perímetro da propriedade e das áreas autuadas.

Alega no laudo apresentado que as áreas 1 e 2 (gleba 1 e gleba 2) :

1. Estavam em pousio entre os anos de 2012 e 2013;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

2. No ano de 2014 houve revolvimento do solo em ambas as áreas;
3. No ano de 2015 reestabelecimento da vegetação na área 1 e cultura de arroz irrigado na área 2;
4. No nos de 2016 pousio em ambas as áreas, sendo que a área 2 com menor percentual de vegetação nativa, ainda relata que em agosto de 2016 ocorreu revolvimento do solo na área 1 e início de revolvimento do solo na área 2;
5. No ano de 2017 pastagem na área 1 e arroz irrigado em estágio vegetativo na área 2. No mês de setembro de 2017 relata revolvimento do solo em ambas as áreas.
6. No ano de 2018 foi restabelecido o pousio na área 1 e arroz vegetativo na área 2. No final do ano a partir do mês de novembro revolvimento do solo de ambas as áreas;
7. No ano de 2019 mês de março arroz irrigado em estágio vegetativo na área 1 e colheita na área 2;

As conclusões do laudo estão baseadas na diferença de coloração e tonalidades visualizadas nas imagens que compõem o laudo apresentado.

*Argumenta que “segundo o novo Código Florestal pousio é a prática de interrupção temporária, limitada há cinco anos de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo. O período de pousio faz parte do sistema produtivo agropecuário e não pode ser considerado abandono da área, as áreas por serem abertas antes de 2008 são consolidadas e não podem ser analisadas apenas em 2 anos levando em consideração um intervalo de 5 anos. Elas devem ser avaliadas ano à ano para manejo de inverno e verão. Segundo relatos do produtor, devido a gleba 1 (ou área 1) ser próxima ao rio Butuí, é rotineiro o manejo de inverno nesta área, devido a presença de espécies arbustivas (espinilho e maricá), portanto costuma roçar ou gradear a área e semear pastagens para criação de bovinos”.*

*Conforme foi apresentado neste laudo, as áreas autuadas/embargadas não ficaram 5 anos em pousio conforme o resumo apresentado no quadro 1, tratam-se de áreas que são alternadas para lavoura e pecuária e possuem histórico de intervenção humana à muitos anos*

*Portanto, solicitamos a reanálise do processo 008906-0567/20-3, e deferimento da defesa interposta junto a este parecer técnico, que possui argumentos comprobatórios para desprover os argumentos utilizados pela equipe técnica da Gercam/Fepam.*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente a autuada faz um breve relato dos pedidos efetuados em primeira instância. A JJIA votou pela procedência do Auto de Infração, alegando que os procedimentos adotados na lavratura do auto de infração estariam adequados alegando que os argumentos trazidos pela defesa não foram capazes de eximir o autuado da responsabilidade administrativa.

Diante do exposto o recorrente discorda da decisão proferida de JJIA, que merece ser reformada com base nos argumentos juntados ao recurso interposto.

Analisando os autos do processo administrativo não vejo nenhuma afronta ao direito constitucional do devido processo legal, tampouco o cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório ou falta de motivação para a lavratura da infração, não sendo o Auto de infração passível de nulidade.

O auto de infração 8637/2020 foi lavrado após ação de fiscalização dos agentes ambientais estaduais (Relatório de Fiscalização n. 065/2020), que tinha por objetivo vistoria técnica, com vistas à ampliação da área irrigada da Granja São Jorge. No momento da fiscalização foi constatado conversão irregular de vegetação nativa no local, resultando no indeferindo a solicitação de Licença de Operação. O Auto de infração foi lavrado tomando como base a comparação das imagens de satélite (Google Earth) do ano de 2013 e 2019 (imagem 1 abaixo/cópia do relatório de fiscalização n. 065/2020). Os locais da constatação do órgão ambiental condizem com os locais de contestação apresentada pelo autuado.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

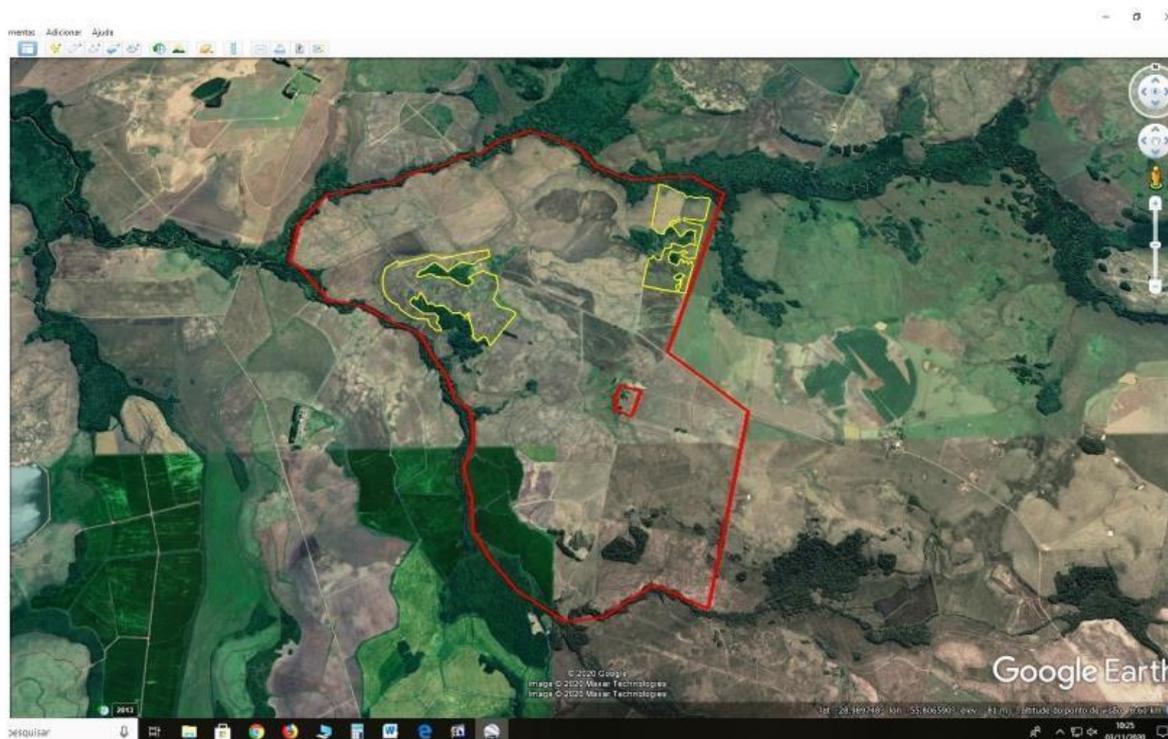


Imagem 1: Imagem do software Google Earth demonstrando o perímetro total do empreendimento em vermelho e em amarelo as glebas "1" e "2" objeto da conversão de campo nativo sem licença ambiental

Considerando o intervalo temporal entre as imagens utilizadas na lavratura do AI, bem como, a argumentação apresentada no recurso, prezando ainda por uma análise justa, foram acessados dados de cobertura de vegetação nativa e supressão de vegetação nativa da plataforma MAPBiomas. A referida plataforma de monitoramento (MAPBiomas), produz mapeamento anual da cobertura e uso do solo desde 1987, tendo com base à coleção de imagens aéreas obtidas do satélite Landsat 7, as mesma utilizadas pelo autuado no laudo apresentado no recurso, além de validação e elaboração de relatórios para cada evento de desmatamento detectado no Brasil.

Considerando o caso em análise notam-se divergências entre a argumentação apresentada no recurso e os dados obtidos do MAPBiomas, quanto à temporalidade do uso do solo das áreas objeto do Auto de infração 8637/2020, conforme demonstrado na sequência temporal das imagens apresentadas abaixo com início no ano de 2013 e término no ano de 2019.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

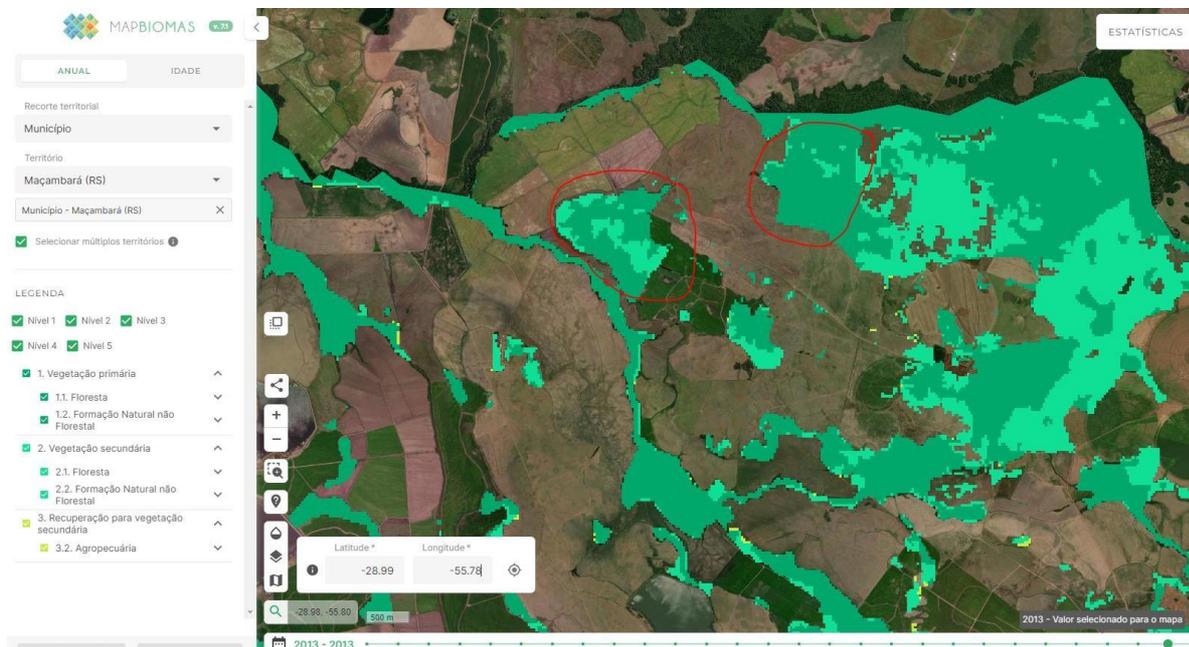


Ilustração 1: Recorte da imagem MAPBiomias com cobertura de vegetação nativa (2013;), áreas 1 e 2 (circulos em vermelho) com presença de vegetação nativa ( tons de verde) nos locais;

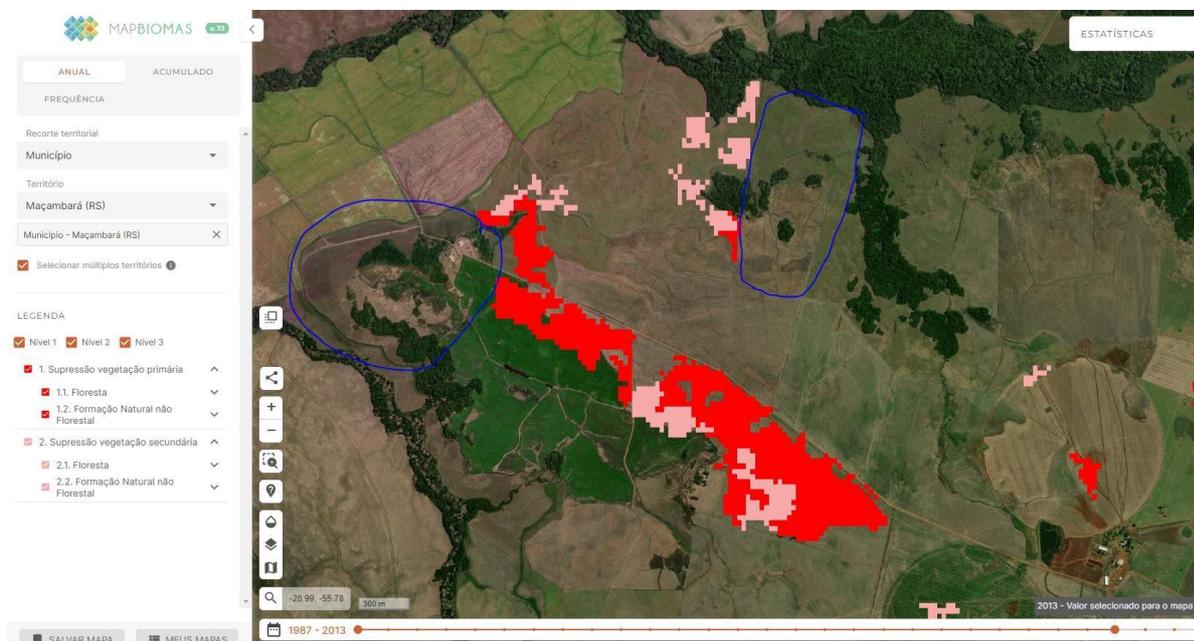


Ilustração 2: Recorte da imagem MAPBiomias supressão de vegetação nativa (2013), áreas 1 e 2 (circulo em azul) sem a presença de conversão do uso do solo ( cores vermelho e rosa);





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

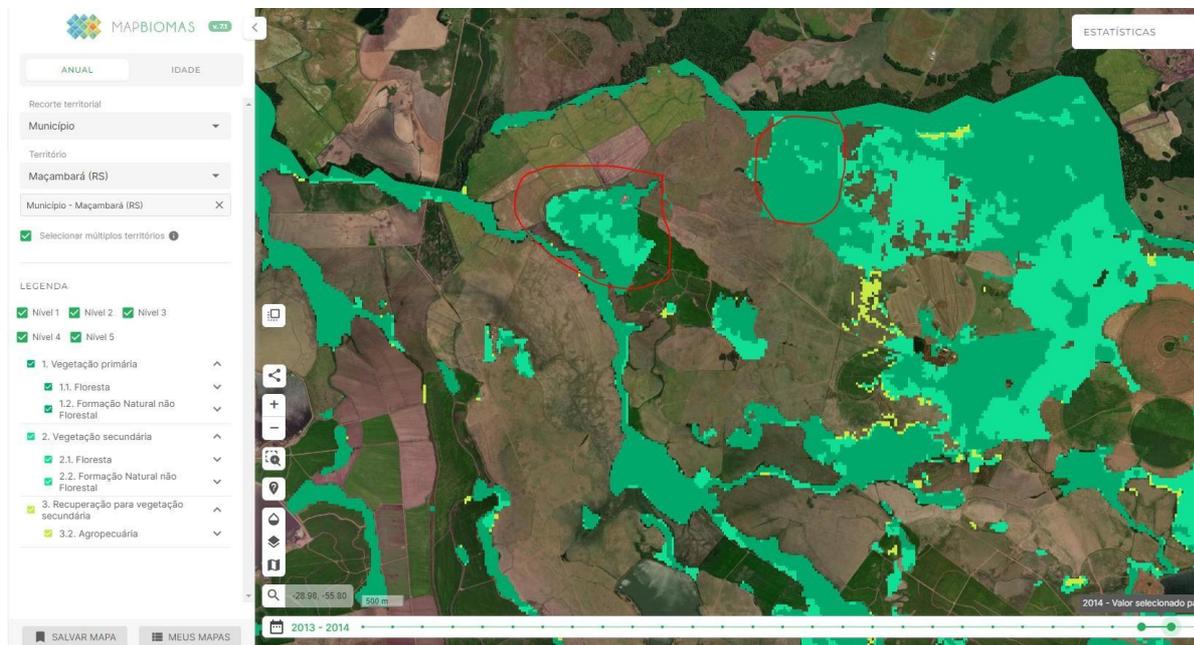


Ilustração 3:: Recorte da imagem MAPBiomas com cobertura de vegetação nativa (2014) áreas 1 e 2 (círculos em vermelho) com presença de vegetação nativa ( tons de verde) nos locais;



Ilustração 4: Recorte da imagem MAPBiomas com supressão de vegetação nativa (2014). Áreas 1 e 2 (circulo em azul) sem a presença de desmatamento (cores vermelho e rosa);





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

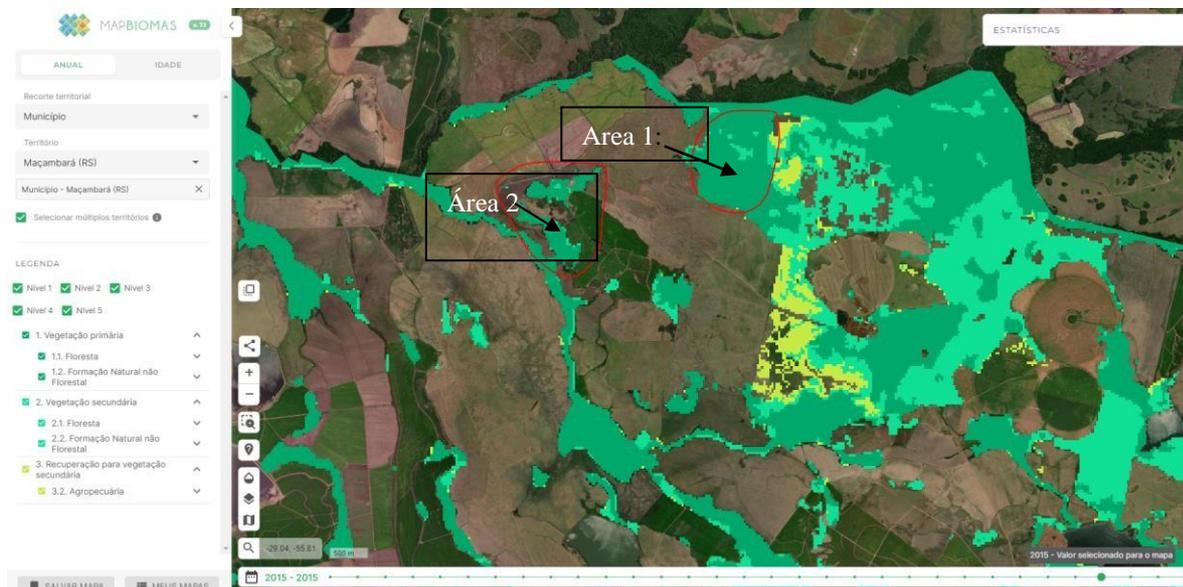


Ilustração 5: Recorte da imagem MAPBiomas com cobertura de vegetação nativa (2015). Áreas 1 e 2 (círculos em vermelho) com presença de vegetação nativa na área 1 (tons de verde), e retirada de parte da vegetação nativa na área 2;

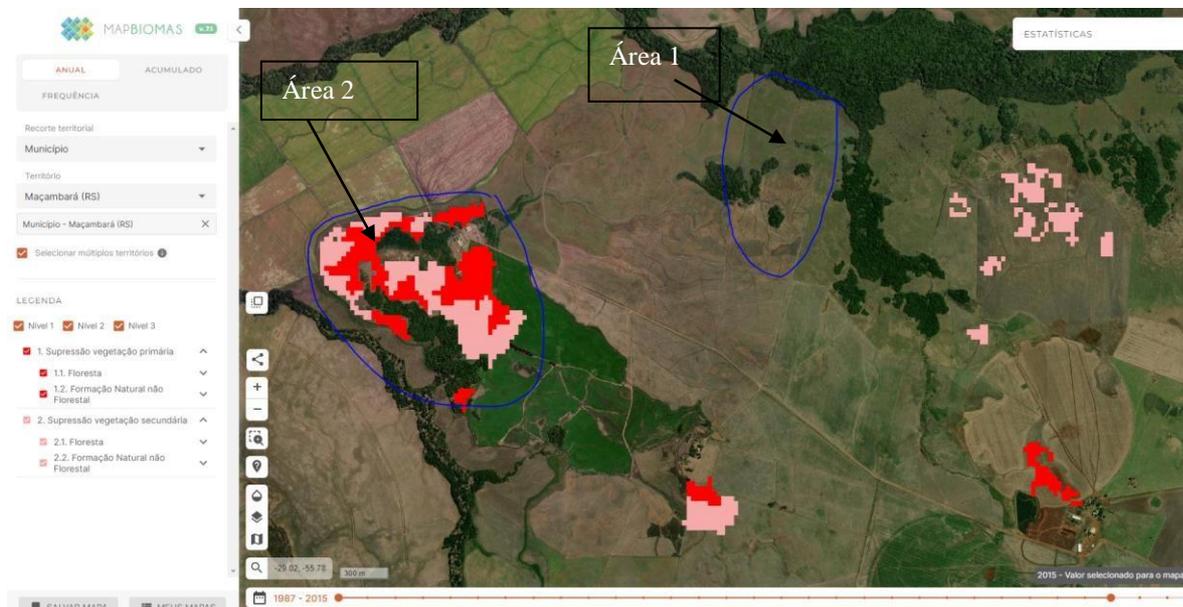


Ilustração 6: Recorte da imagem MAPBiomas com supressão de vegetação nativa (2015). Áreas 1 e 2 (círculo em azul) área 1 sem supressão e área 2 com forte presença de supressão ( cores vermelho e rosa);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

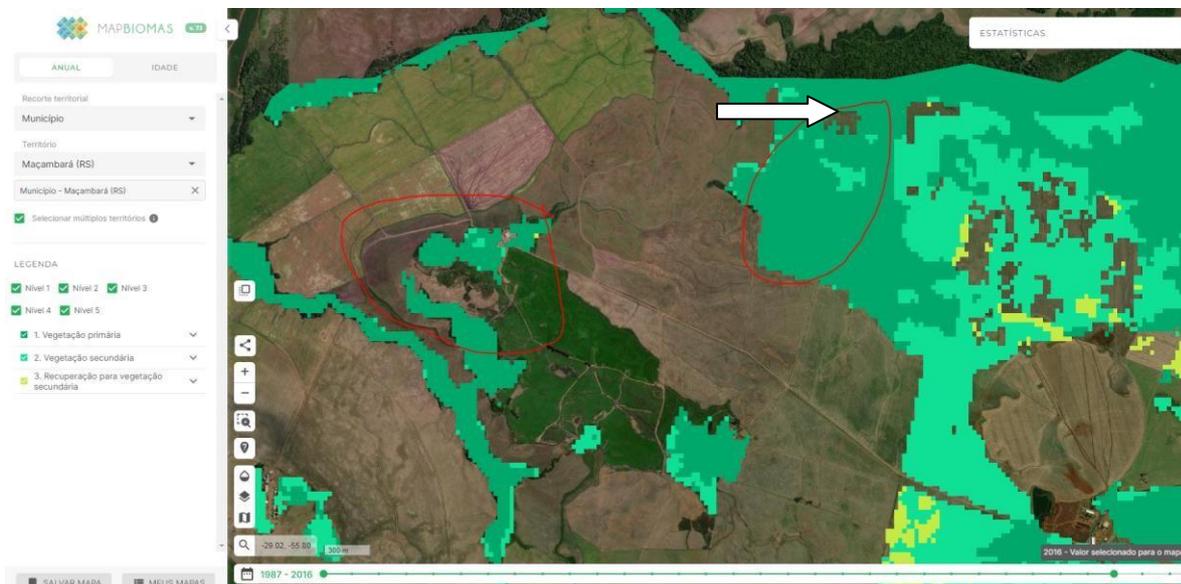


Ilustração 7: Recorte da imagem MAPBiomias com cobertura de vegetação nativa (2016). Áreas 1 e 2 (círculos em vermelho) com presença de vegetação nativa na área 1 (tons de verde) e início da conversão do uso do solo na porção superior (seta branca). Na área 2 estabilização da cobertura vegetal no local;

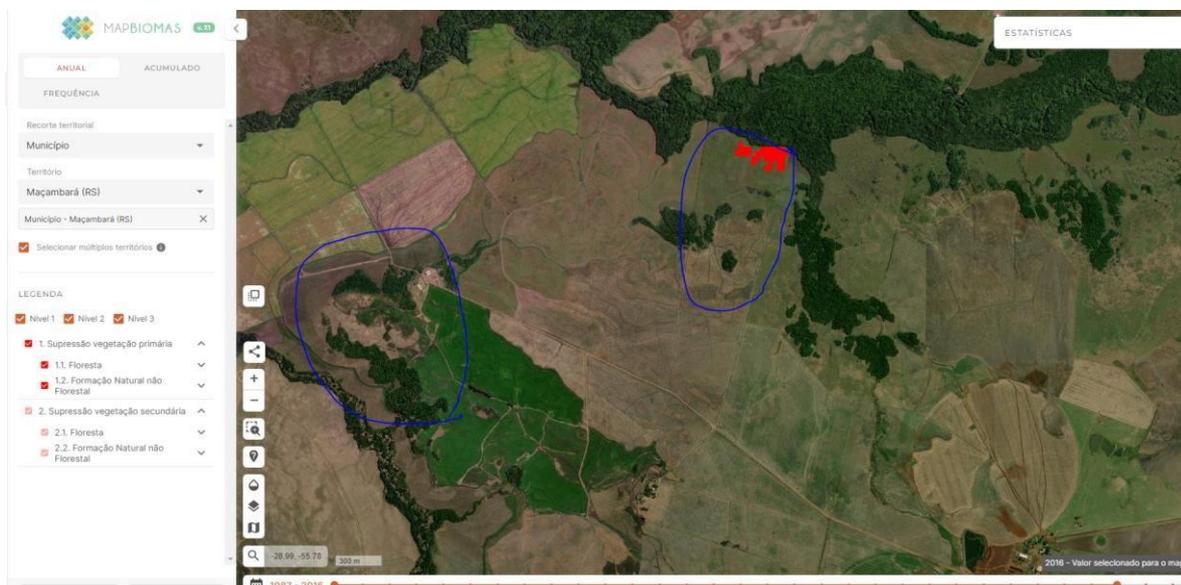


Ilustração 8: Recorte da imagem MAPBiomias com cobertura de vegetação nativa (2016). Áreas 1 e 2 (círculo em azul) sem a presença de desmatamento na área 2 e confirmação do começo de desmatamento na área 1 (cores vermelho e rosa);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

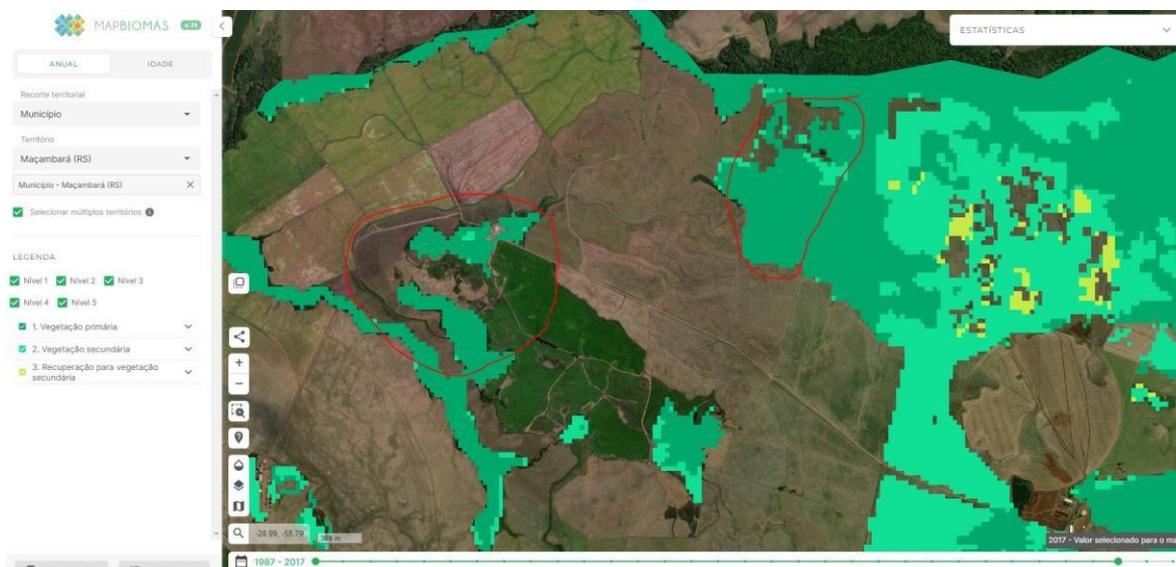


Ilustração 9: Recorte da imagem MAPBiomias com cobertura de vegetação nativa (2017). Áreas 1 e 2 (círculos em vermelho) com aumento de área sem cobertura de vegetação nativa ( tons de verde) na área 1 e estabilização da cobertura do solo na área 2;

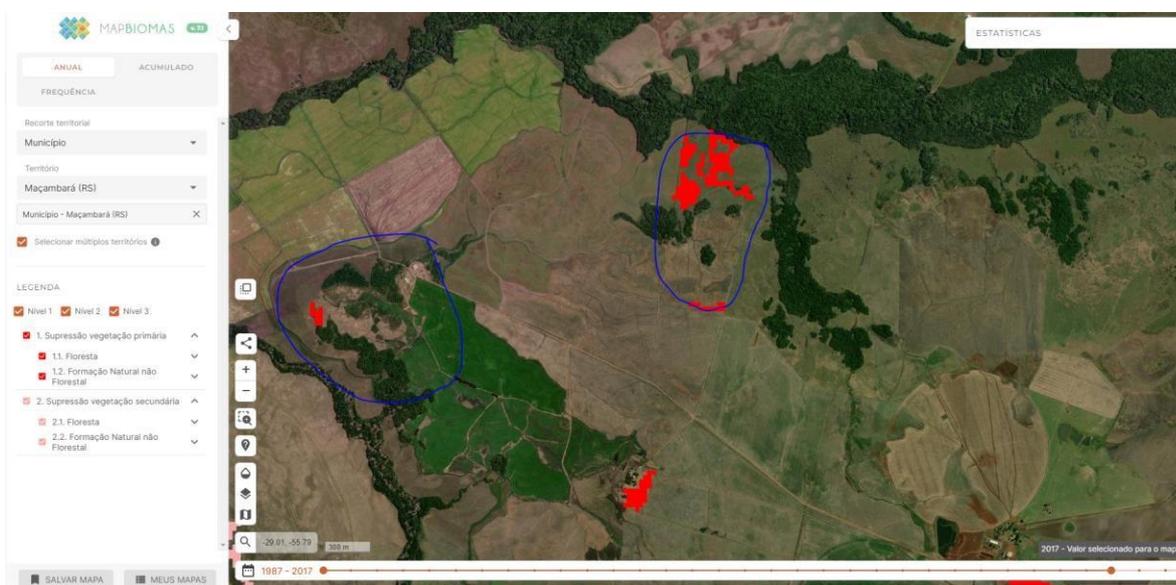


Ilustração 10: Recorte da imagem MAPBiomias supressão de vegetação nativa (2017). Áreas 1 e 2 (circulo em azul), com pequena conversão do solo na área 2 (cores vermelho) e aumento da conversão do solo na área 1 (cor vermelha);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

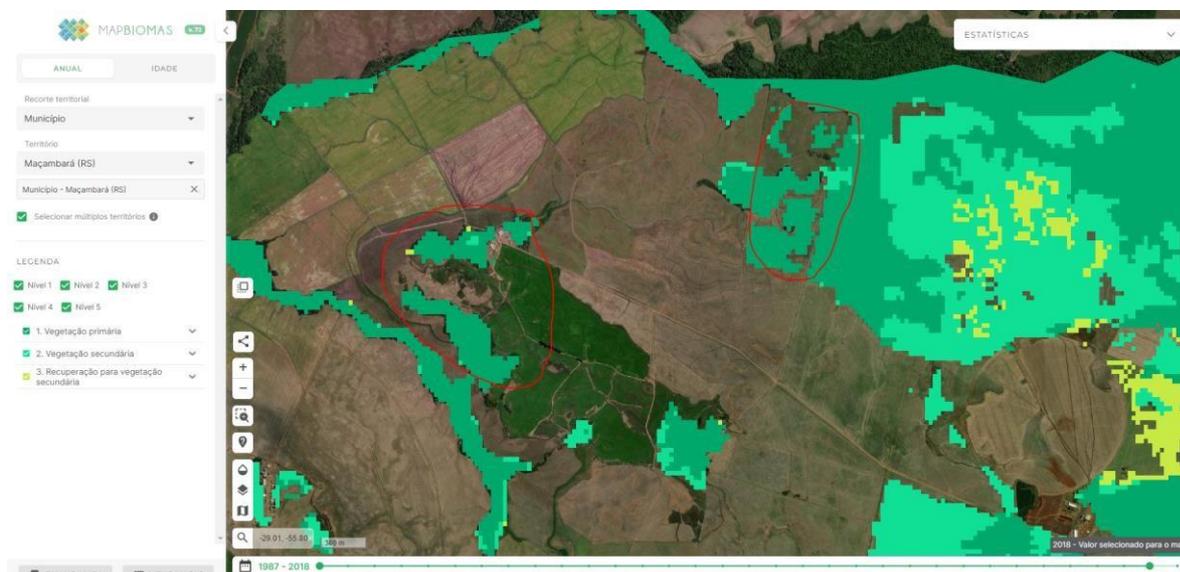


Ilustração 11: Recorte da imagem MAPBiomas com cobertura de vegetação nativa (2018) áreas 1 e 2 (círculos em vermelho) aumento da área sem cobertura de vegetação nativa (diminuição dos tons de verde) na área 1 e estabilização da área 2 sem comparado com o ano anterior;

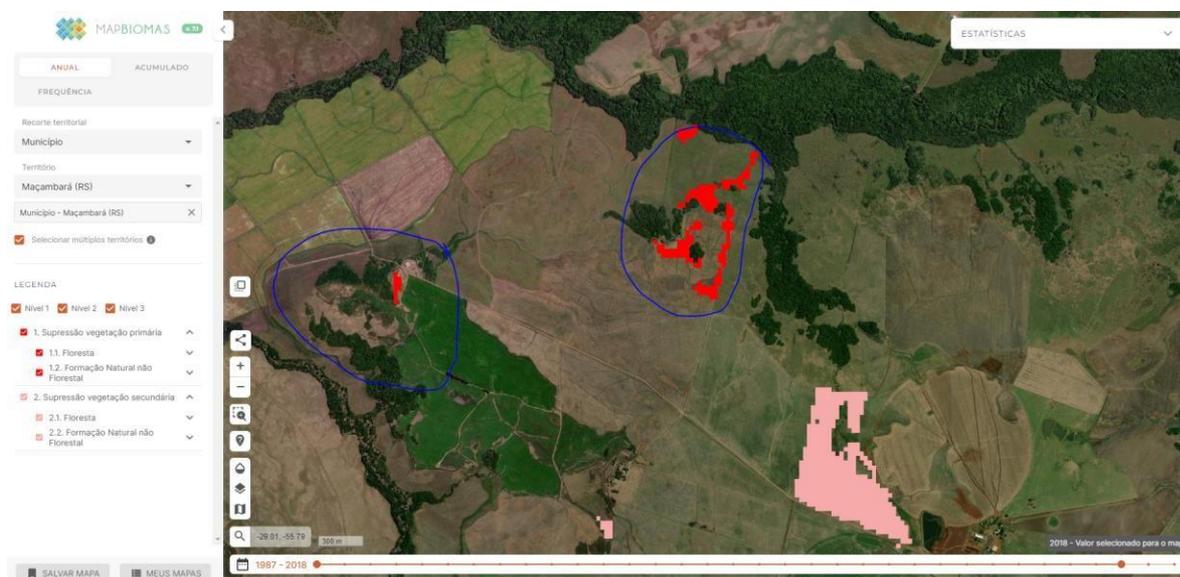


Ilustração 12: Recorte da imagem MAPBiomas com supressão de vegetação nativa (2018). Áreas 1 e 2 (círculo em azul) com mínima incidência de conversão do solo na área 2 ( cor vermelho) e aumento da conversão na área 1 (cor vermelha);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS



Ilustração 13: Recorte da imagem MAPBiomias (2019) áreas 1 e 2 (círculos em vermelho) consolidação da retirada da vegetação nativa (diminuição dos tons de verde e aumento da imagem de satélite) na área 1 e consolidação da área 2 sem conversão do uso do solo;

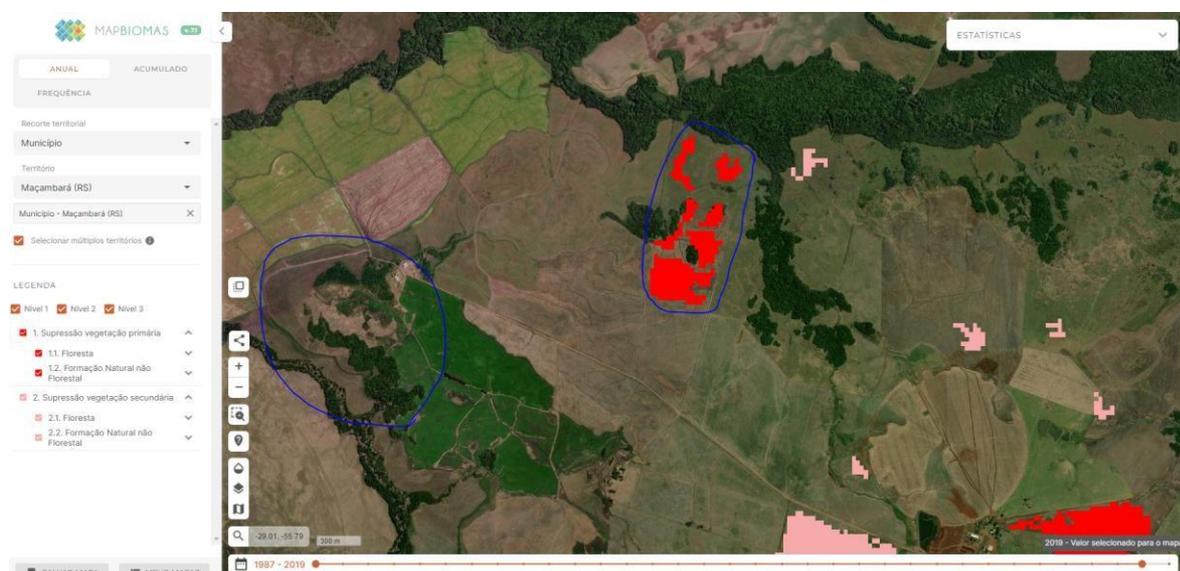
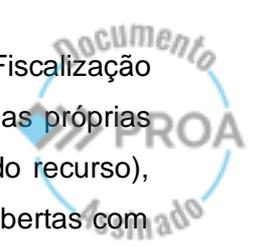


Ilustração 14: Recorte da imagem MAPBiomias com supressão de vegetação nativa(2019). Áreas 1 e 2 (circulo em azul) sem a presença de desmatamento na area 2; aumento e consolidação da supressão da vegetação nativa na área1(cor vermelha);

Tomando como base a sequência temporal da imagem do Relatório de Fiscalização do órgão ambiental ( imagem Google Earth), ilustrações 1 e 2 (MAPBiomias) e as próprias imagens apresentadas pelo autuado em seu recurso ( imagens 2 e 3 do laudo do recurso), resta comprovado que no ano de 2013, tanto a área 1 como a área 2 estavam cobertas com





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

vegetação nativa.

Se observarmos as ilustrações 5 e 6 (MAPBiomias) referentes ao ano de 2015, podemos verificar que no intervalo entre 2014 e 2015 houve conversão do uso do solo na área 2/gleba2 (61,10 hectares) através supressão de vegetação nativa do local, sendo a área sucessivamente utilizada para uso agrícola nos anos seguintes, o próprio autuado relata que no ano de 2014 (imagem 06 do laudo ) ocorreu revolvimento solo nas áreas. Se considerarmos que o tempo decorrido entre o cometimento da infração ano de 2014 e a lavratura do auto de infração ano de 2020 ultrapassa 5 anos, resta prescrita a pretensão punitiva (artigo 34, §1º do Decreto Estadual 55.374/2020) quanto ao montante da área convertida irregularmente no local denominado área 2/gleba 2, fato este que não elide a recuperação do dano ambiental por parte do autuado (art. 34; §4 e art. 37 do Decreto Estadual 55.374/20);

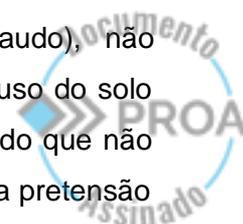
Art. 34. Prescreve em cinco anos a ação da administração pública estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração pública estadual com a lavratura do auto de infração.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 37. A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou da executória não elide a obrigação de reparação "in natura" do dano ambiental, a qual poderá ser buscada administrativamente, mediante Termo de Compromisso Ambiental ou mediante a imposição de novas sanções e medidas administrativas, quando cabíveis, ou pela propositura das medidas judiciais pertinentes pela autoridade ambiental.

No entanto, a divergência com relação ao laudo apresentado, refere-se a área 1/gleba 1, onde restou comprovado pelas sequência de imagens extraídas do MAPBiomias que as conversões iniciaram a partir do ano de 2016 (ilustrações 7 e 8) continuando nos anos seguintes e se consolidaram no ano de 2019 (ilustrações 13 e 14), comprovando o inconsistência apresentada pelo laudo do autuado (imagens 5 e 6 do laudo), não caracterizando, portanto, pousio como alegado pelo autuado. As conversões do uso do solo foram realizadas sem a autorização do órgão ambiental competente. Considerando que não houve ataque ao art. 34 do Decreto Estadual 55.374/20 no tocante a prescrição da pretensão





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

punitiva, isto é, não houve prescrição para apuração do fato ocorrido, pois, o mesmo iniciou antes do prazo de 5 anos, entendo assim, pela manutenção da multa inerente ao quantitativo de área convertido e representado no relatório como sendo área 1/gleba 1 (39,40 hectares).

Com relação à argumentação do autuado de que o mesmo realiza roçadas periódicas e sobressemeadura com espécies de pastagem na área 1 próxima ao Rio Butuí, entendo que tais atividades não descaracterizam a vegetação nativa campestre, tampouco o pastoreio de bovinos tem efeito danoso a mesma, muito antes pelo contrário, já é sabido que o pastoreio extensivo agrega biodiversidade em locais de incidência de espécies nativas típicas de campo.

Portanto, entendo que ocorreu conversão de vegetação nativa sem o devido licenciamento ambiental nos dois locais (área1/gleba1 e área2/gleba2), no entanto, acato parcialmente o recurso apresentado, por entender que parte da área denominada como área 2 ou gleba 2 que totaliza 61,10 hectares teve incidência da prescrição da pretensão punitiva, pelo fato do dano ambiental ter sido efetuado a mais de 5 anos da lavratura do AI, ou seja, fica a multa aplicada suspensa para esta área, não elidindo o autuado da reparação do dano ambiental conforme disposto no §4 do art. 34 e art. 37 do Decreto Estadual 55.374/20.

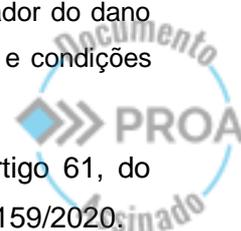
Quanto ao embargo aplicado, sou pela manutenção do mesmo, até a recuperação das áreas afetadas ao dano ambiental, conforme estabelecido pelo art. 4º e 101 da Lei Estadual n. 15.434/2020.

Art. 4º Todos são responsáveis pela manutenção de um meio ambiente sadio que propicie qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, sendo as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela reparação integral dos danos que causarem ao meio ambiente, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

Art. 101. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Código, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

A tipificação da infração foi realizada corretamente com aplicação do artigo 61, do Decreto Estadual 55.374/20 e calculada em consonância com a Portaria SEMA n. 159/2020.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Dito isto, entendo como correto o enquadramento aplicado à infração. Julgo assim procedente o AI 8637/2020 e incidente a multa minorada para 2000,00 UPF, bem como, o embargo de área aplicado conforme termo próprio lavrado.

**3. VOTO DO(A) RELATOR(A)**

- Procedente o auto de infração 8637/2020, incidente a multa simples no valor de 2000,00 UPF, e incidente o embargo das áreas até sua recuperação ambiental.

Porto Alegre, 20 de julho de 2023.

Silvano Gildo Martens  
DBIO/SEMA  
(Relator)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**Decisão Administrativa de Recurso Nº XXXXXX/2022**

Processo nº 008906-0567/20-3

Auto de Infração nº 8637/2020

**JULGAMENTO**

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 20/07/2023, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA nº 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração 8637/2020;
- Incidente a penalidade de multa no valor de 2000,00 UPF;
- Incidente o embargo nas áreas conforme termo próprio, até sua plena recuperação;

**O Presidente homologa a decisão:**

**Maicon Marchezan,**  
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 20 de julho de 2023.



**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Silvano Gildo Martens  
Maicon Marchezan

SEMA / FLORA / 323094501  
SEMA / JSJR / 454795002

24/07/2023 14:51:30  
02/08/2023 16:40:25

